

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL Nº 018/2025.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: “CONCEDE reajuste salarial aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”.

PARECER

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE CONCEDE REAJUSTE SALARIAL AOS PROFISSIONAIS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DA SECRETARIA DE SAÚDE. REAJUSTE DE SALÁRIOS. LEGALIDADE. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. ART. 59 DA LOMAN. REGULAR TRÂMITE.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei n. 018/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa é “Concede reajuste salarial aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências”.

A propositura tem como objetivo, conceder reajuste salarial aos profissionais



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde, esses profissionais desempenham papel fundamental na promoção da saúde e prevenção de doenças, atuando diretamente junto às comunidades locais. O reajuste salarial busca valorizar esses profissionais, reconhecendo sua importância e incentivando seu engajamento e dedicação às atividades de saúde pública.

Destarte, o objeto do presente Projeto de Lei solidifica um poder-dever da Administração Pública Municipal, proporcionando ainda, em consequência, inúmeros benefícios aos servidores do quadro da Secretaria Municipal de Saúde.

Foi deliberado em 17/02/2025.

Distribuído para parecer em 18/02/2025.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes da solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, concede reajuste salarial aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Secretaria Municipal de Saúde.

De mais a mais, é de se observar que a Constituição Federal de 1988, com base na tripartição dos Poderes, disciplina a iniciativa parlamentar a partir do seu artigo 61, *caput*, que prevê:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e



PROCURADORIA LEGISLATIVA

aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

De igual forma, com base no princípio da simetria, também com relação à iniciativa e à matéria tratada, o art. 58 da LOMAN assim estabelece:

*Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao **Prefeito Municipal** e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.*

In casu, constata-se que a matéria submetida à apreciação jurídica está dentre aquelas privativas do Executivo, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Manaus. Senão vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou **aumento de sua remuneração**;*

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Portanto, verifica-se que a propositura está de acordo com os ditames legais.

3. CONCLUSÃO





PROCURADORIA LEGISLATIVA

Diante do exposto, por não se constatar inconstitucionalidade, opina-se favoravelmente pela tramitação regular do Projeto de Lei n. 018/2025, de autoria do Executivo Municipal.

É o parecer.

Manaus, 19 de fevereiro de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da Câmara Municipal de Manaus

